

# MUNICIPAL

CONCURSO FISCAL DE RENDAS DO RIO DE JANEIRO





#### **NÃO ESTUDE POR MATERIAL DESATUALIZADO**

A única forma de garantir que este material está 100% atualizado é baixá-lo diretamente do site <a href="www.nota11.com.br">www.nota11.com.br</a> e conferir se a edição da aula que você está utilizando é a edição atual que está no site.

Adquirir material pirata e desatualizado pode lhe custar muito caro na prova!

#### **NÃO SE TORNE UM CRIMINOSO**

Este material é de propriedade exclusiva do site Nota11 Concursos e de seus autores. Compartilhá-lo de forma onerosa ou gratuita, total ou parcialmente, sem autorização expressa é crime cuja punição pode chegar a 4 anos de reclusão mais multa segundo o art. 184 do Código Penal c/c a lei 9.610/98.

Sei que as palavras são duras, porém, lembre-se disso antes de compartilhar esse material: ao fazê-lo você estará se tornando um criminoso.



## **Sumário**

. Introdução 4
. O Código Tributário Municipal – CTM – Lei nº 691/844
2.1. Disposições preliminares (Art. 1º ao 7º do CTM)4
2.2. O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS (art. 8º ao 51-A do CTM)9
2.2.1. A determinação do valor do ISS11
2.2.1.1. O fato gerador do ISS - incidência (art. 8º ao 11 do CTM) 13
2.2.1.2. A base de cálculo do ISS (art. 16 a 32 do CTM) 31
2.2.1.2.1. Resumos esquemáticos sobre base de cálculo 35
2.2.1.3. As alíquotas do ISS (art. 33 do CTM)
2.2.1.3.1. Resumos esquemáticos sobre alíquota
2.2.2. O domicílio tributário do ISS (art. 42 do CTM)44
2.2.2.1. Resumos esquemáticos sobre domicílio tributário
2.2.3. O pagamento do ISS (art. 44 a 47 do CTM)
2.2.4. Contribuintes e responsáveis (art. 13 a 15 do CTM) 50
2.2.4.1. Resumos esquemáticos sobre responsabilidade tributária 55
2.2.5. Isenções de ISS (art. 12 do CTM e outras leis específicas) 57
2.2.6. Arbitramento e estimativa (art. 34 a 41 do CTM)59
2.2.6.1. Arbitramento da base de cálculo59
2.2.6.2. Estimativa da base de cálculo60
2.2.7. Obrigações acessórias 62
2.2.8. Infrações e penalidades (art. 49 a 51-A do CTM)



### 1. Introdução

Este curso foi elaborado tomando-se por base o conteúdo programático da disciplina LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA dos últimos concursos realizados para o cargo de Fiscal de Rendas do Município do Rio de Janeiro, em 2002 (banca Fundação João Goulart) e 2010 (banca ESAF).

Os referidos editais exigiram, basicamente, o Código Tributário Municipal (Lei nº 691/84) e outras leis tributárias não incorporadas ao Código Tributário, não tendo sido exigidos atos administrativos normativos, tais como o Regulamento do ISS - Decreto nº 10.514/1991, o que acreditamos fortemente que irá se repetir no próximo concurso. Após a definição acerca do conteúdo programático, adaptaremos o presente material ao edital.

Os autores desse curso, além de professores experientes na área de preparação para concursos públicos, são Fiscais de Rendas do Município do Rio de Janeiro aprovados no concurso público de 2002. Gustavo Knoplock atua na fiscalização do ISS e Taxas, e Marco Pessôa atua hoje na fiscalização do IPTU, já tendo trabalhado no ITBI.

Gustavo Knoplock é também o professor de Direito Administrativo do Nota 11 Concursos, autor do curso que reúne a íntegra do livro Manual de Direito Administrativo (lançado pelas editoras Campus/Elsevier e Método/GEN desde 2007) e mais de 1900 flash cards no padrão ANKI.

Gustavo Knoplock e Marco Pessôa foram os responsáveis pela preparação e aprovação de dezenas dos nomeados no último concurso de Fiscal de Rendas do Município do Rio de Janeiro, em 2010.

# 2. O Código Tributário Municipal - CTM - Lei nº 691/84

#### 2.1. Disposições preliminares (Art. 1º ao 7º do CTM)

Art. 1º - O Código Tributário do Município do Rio de Janeiro compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das leis complementares e os do Código Tributário Nacional.

Art. 2º São tributos de competência do Município do Rio de Janeiro:

#### *I - Impostos sobre:*

- 1 propriedade predial e territorial urbana;
- 2 transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia,



bem como cessão de direitos a sua aquisição;

- 3 revogado;
- 4 serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.

#### II - Taxas:

- 1 em razão do exercício do poder de polícia;
- 2 pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- III Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Os tributos referidos no inciso I, item 2, e nos incisos III e IV são objeto de leis especiais.

#### Exemplo de como isso cai nos concursos!

**01 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO – 2002 – FJG** A Constituição Federal permite que os municípios instituam os seguintes impostos:

- A) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
- B) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
- C) Imposto de Transmissão causa mortis e doação e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- D) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo

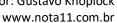
#### **COMENTÁRIO:**

GABARITO: Letra A. O IPVA (letra B) e o ITCMD (letra C) são impostos estaduais.

O erro da letra D é que a TCL (Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo), apesar de municipal, não é um imposto.

**02 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO – 2002 – FJG** Compete aos municípios instituir taxas na seguinte hipótese:

- A) autorizar a instalação de um estabelecimento comercial em seu território e para fiscalizar as respectivas atividades
- B) para intervir no domínio econômico, visando a organizar as atividades exercidas no âmbito do município





- C) para fiscalizar as mercadorias que sejam procedentes de outros municípios
- D) para cobrir os custos com o pagamento da folha de seus funcionários

#### **COMENTÁRIO:**

GABARITO: Letra A, que demonstra uma Taxa decorrente do poder de polícia.

03 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO - 2010 - ESAF Assinale a opção que contém tributos que podem ser cobrados pelo município do Rio do Janeiro.

- a) Contribuição de melhoria, contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.
- b) Contribuição para o regime previdenciário dos servidores municipais, contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicos e contribuição de melhoria.
- c) Contribuição social, contribuição para o regime previdenciário dos servidores municipais e contribuição de intervenção no domínio econômico.
- d) Contribuição para o regime de previdência dos servidores municipais, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.
- e) Contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuição sindical.

#### **COMENTÁRIO:**

**GABARITO:** Letra D, apesar de a contribuição previdenciária não estar expressamente prevista no artigo 2º do CTM.

- Art. 3º Os impostos municipais não incidem sobre:
- I o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II os templos de qualquer culto;
- III o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:
  - 1 não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título:
  - 2 aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
  - 3 manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa



da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

#### Exemplo de como isso cai nos concursos!

**04 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO – 2002 – FJG** A imunidade constitucional concedida aos entes da Federação não exclui:

- A) a atribuição legal de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte
- B) a obrigação do pagamento de impostos incidentes sobre as suas propriedades
- C) o direito de a União cobrar impostos sobre as operações realizadas pelos Estados e Municípios
- D) a faculdade de os Estados cobrarem da União e dos municípios o ICMS incidente sobre as operações realizadas pelas autarquias federais e municipais

#### **COMENTÁRIO:**

**GABARITO:** Letra A, conforme artigo 3º § 1º. O ente tem imunidade em relação aos **seus** serviços, mas pode ter responsabilidade tributária sobre os serviços de terceiros.

#### 05 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO - 2010 - ESAF

- 41- Os impostos do município do Rio de Janeiro não incidem sobre, exceto:
- a) o patrimônio da União.
- b) o patrimônio de empresa pública federal.
- c) o patrimônio do estado do Rio de Janeiro.
- d) o patrimônio de autarquia federal.
- e) o patrimônio do Distrito Federal situado no município do Rio de Janeiro.

#### **COMENTÁRIO:**

**GABARITO:** Letra B. A imunidade recíproca se estende à União, Estados, DF e Municípios, incluindo suas autarquias e fundações, mas não se estendem às empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.



- § 3º A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.
- § 4º Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.
- § 5º Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
- Art. 4º O disposto no inciso I do art. 3º observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- Art. 5º A falta de cumprimento dos requisitos do inciso III do art. 3º, ou das disposições do seu § 1º, implicará a suspensão do benefício.
- Art. 6º É vedado ao Município:
- I estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 7º - Revogado.

#### Exemplo de como isso cai nos concursos!

#### 06 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO - 2002 - FJG

É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir diferença tributária:

- A) para organismos estrangeiros que não estejam situados em seu território
- B) entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino
- C) na alíquota aplicável dos impostos devidos por esses entes nas operações por eles realizadas
- D) para cobrar impostos dos contribuintes estabelecidos em Estados com orçamento maior do que da entidade tributante

#### **COMENTÁRIO:**

GABARITO: Letra B. Conforme artigo 6º I.

está 100% atualizado é baixá-lo diretamente do site www.nota11.com.br.

07 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO - 2002 - FJG

8



O Prefeito de um município resolve propor um projeto de lei para cobrar valores menores de ISS dos serviços de consultoria prestados por empresas instaladas em prédios tombados. Pode-se dizer que esse projeto de lei é:

- A) ilegal, pelo fato de a atividade em questão não estar sujeita ao pagamento do ISS
- B) constitucional, pelo fato de que está sendo promovido um incentivo para a atividade de consultoria
- C) constitucional, pelo fato de que a redução de tributos é permitida quando se destina à preservação de imóveis
- D) inconstitucional, pelo fato de ser vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente

#### **COMENTÁRIO:**

GABARITO: Letra D. Conforme artigo 6º II.

# 2.2. O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS (art. 8º ao 51-A do CTM)

O ISS é um imposto de competência municipal, mas a Constituição Federal estabeleceu que **Lei Complementar (federal)** deveria estabelecer regras gerais sobre o tributo, de forma a uniformizar procedimentos e, sobretudo, evitar guerra fiscal entre os Municípios.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal que:

CF Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes:

CF Art. 156 § 3º. Em relação ao ISS, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



#### CF - ADCT Art. 88:

Enquanto **lei complementar** não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo (ISS):

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Atualmente, a Lei Complementar que estabelece regras gerais sobre o ISS, aplicáveis a todos os Municípios, é a LC 116/2003, que assim dispôs, acerca das alíquotas mínimas e máximas de ISS:

#### Lei complementar 116/2003:

Art. 8º: As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

- § 10 O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.
- § 20 É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 30 A nulidade a que se refere o § 20 deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Em obediência a essas alterações, o CTM foi acrescido do seguinte artigo:

Art. 33-A. Em conformidade com o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os dispositivos das Leis do Município que importem em concessão de isenções, inclusive as do art. 12, ou em incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou em qualquer outra forma de redução tributária relativa ao Imposto



sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não poderão resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de ISS mínima de dois por cento sobre a receita de serviços de cada atividade tributada pelo imposto, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 1984.

1º Nos períodos de apuração em que o cálculo do tributo resultar em carga tributária inferior à mínima prevista no caput, deverá haver recolhimento do valor complementar do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos regimes de tributação de que trata a Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004.

# Exemplo de como isso cai nos concursos!

#### 08 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO - 2002 - FJG

A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que pode ser estabelecida, atualmente, pelos municípios para o serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada é de:

- A) 5% (cinco por cento)
- B) 2% (dois por cento)
- C) 1% (hum por cento)
- D) 0,5% (meio por cento)

#### **COMENTÁRIO:**

**GABARITO:** Letra B. A alíquota mínima de ISS é de 2%, comportando apenas 3 exceções: obras, reformas e transportes. O serviço indicado na questão não se enquadra entre as exceções.

#### 2.2.1. A determinação do valor do ISS

Para se determinar quando há a incidência do ISS e qual o seu valor, temos que nos utilizar, basicamente, de três institutos: Fato gerador, Base de cálculo e Alíquota.

1. Fato Gerador: situação na qual haverá a incidência do imposto.

Definiu a Lei Complementar nº 116/2003 que incidirá o ISS quando houver a prestação dos serviços previstos na lista (taxativa) de serviços anexos à referida LC, ainda que nessa prestação de serviço haja o fornecimento de mercadorias.



Então, quando houver atividade com fornecimento de mercadoria E prestação de servico (simultâneos):

- O Serviço NÃO está na lista do ISS: Incide ICMS sobre tudo, não há ISS.
- O Serviço ESTÁ previsto na lista do ISS: Incide ISS:
  - Em REGRA: ISS sobre o valor total (mercadoria + serviço)
  - Excepcionalmente (hipóteses da lei): ISS apenas sobre o serviço

#### Por exemplo:

- Quando alguém consome uma refeição em um restaurante, há o fornecimento dos produtos alimentícios e ocorre, também, a prestação de serviços de preparo dos alimentos e de disponibilização dos mesmos aos clientes, mas não incide ISS porque esses serviços não estão na lista de ISS;
- Quando um paciente é atendido em um hospital, há o fornecimento de materiais (remédios, curativos...) e também a prestação do serviço de atendimento médico. Nesse caso, o ISS incidirá sobre o valor total do atendimento (incluindo os materiais fornecidos) porque esse serviço está expressamente previsto na lista de ISS.
  - 2. Base de cálculo: valor sobre o qual será calculado o ISS.

Na maioria das vezes, a base de cálculo do ISS é o valor total cobrado pela prestação do serviço ao cliente (tomador do serviço), mas, em algumas hipóteses, a lei permite a redução da base de cálculo do ISS.

3. Alíquota: percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo para obtenção do valor do ISS.

Como já visto, cada Município pode estabelecer livremente a alíquota de ISS para cada serviço, desde que respeite as alíquotas mínima e máxima (2% e 5%) definidas na Lei Complementar 116/2003, salvo para os itens de serviços 7.02 (obra), 7.05 (reforma) e 16.01 (transporte) da lista do ISS.

O principal objetivo do estabelecimento de alíquota mínima é evitar a "guerra fiscal" entre Municípios, que, ao fixar alíquotas irrisórias, buscam atrair empresas para se estabelecerem naquele Município (muitas das vezes fazendo com que essas empresas abram filiais apenas fictícias naqueles Municípios para emitirem suas Notas Fiscais por aquela filial).

Os serviços de obras de construção civil, reformas e o transporte municipal podem ser exceções, uma vez que as três atividades só podem ser exercidas necessariamente dentro do Município e o ISS será devido ao Município da localização da obra, reforma ou do transporte, independentemente de onde esteja situada a empresa prestadora do serviço.



#### 2.2.1.1. O fato gerador do ISS – incidência (art. 8º ao 11 do CTM)

A Lei nº 691/84 estabelece, em seu artigo 8º, a lista de serviços do ISS, de forma a reproduzir **integralmente** a lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, uma vez que os Municípios não podem criar hipóteses de serviços não previstas na LC 116.

#### **6**<sup>\*</sup> CUIDADO!!!

O aluno deve memorizar a lista de serviços do ISS, tomando cuidado com as **RESSALVAS** (situações nas quais, por alguma razão, o ISS incidirá ou não sobre determinados valores cobrados dos tomadores dos serviços). As **ressalvas** estão sinalizadas na lista.

Art. 8º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como **fato gerador** a prestação dos serviços constantes da lista a seguir:

#### 1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011).



#### **6**<sup>∗</sup> CUIDADO!!!

Ressalva do item 1.09 (distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado):

A referida Lei nº 12.485/2011 assim define o "Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é **condicionada à contratação remunerada por assinantes** e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer". São, portanto, os canais fechados por assinatura, como a NET.

Essa ressalva colocada na Lei serviu para regulamentar a tributação sobre os serviços de *streaming* (transmissão de dados como áudio e vídeo pela internet, por canais como Netflix, Spotify,...).

Resumindo, incide ISS sobre a disponibilização de conteúdo pela internet (streaming – Netflix, Spotify, Amazon Prime...) mas não na disponibilização de conteúdo por "acesso condicionado", pelos canais fechados para assinantes (NET, Claro...).

#### 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

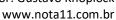
#### 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### **6**<sup>\*</sup> CUIDADO!!!

Razão pela qual a lista de serviços da LC 116 vai de 3.02 a 3.05 e a lista do CTM vai de 3.01 a 3.04:

O item 3.01 da Lista de serviços da Lei Complementar 116/2003 (Locação de bens móveis) foi vetado. Com isso, foi retirado da Lista de serviços do Código Tributário Municipal a partir da nova redação dada ao artigo 8º pela Lei nº 3.691/2003, que estabeleceu a atual lista de serviços. Os itens 3.02, 3.03, 3.04 e 3.05 da LC 116 foram numerados como itens 3.01, 3.02, 3.03 e 3.04 na Lei 691/84.



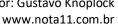


#### 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.





- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

#### 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos fora do local da prestação dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.



- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

#### **6**<sup>\*</sup> CUIDADO!!!

Razão pela qual a lista de serviços da LC 116 vai até 7.22 e a lista do CTM vai até 7.20:

Os itens 7.14 (saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres) e 7.15 (tratamento e purificação de água) da Lista de serviços da Lei Complementar 116/2003 foram vetados. Com isso, foram retirados da Lista de serviços do Código Tributário Municipal a partir da nova redação dada ao artigo 8º pela Lei nº 3.691/2003, que estabeleceu a atual lista de serviços. Os itens 7.16 a 7.22 da LC 116 foram renumerados na Lei 691/84 como 7.14 a 7.20.



#### **6**<sup>∗</sup> CUIDADO!!!

Ressalvas dos itens 7.02 - construção e 7.05 - reforma (fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços):

As mercadorias **produzidas** pelo construtor **fora do local da prestação dos serviços** não estão sujeitas ao ISS, mas apenas ao ICMS.

Assim, por exemplo, quando uma construtora é contratada para construir uma estrada com uma ponte e ela fabrica, em seu galpão, uma estrutura metálica (que será usada como a base da ponte) e transporta essa estrutura pronta para ser instalada no local, o valor dessa estrutura não pode integrar o valor do serviço.

Se o orçamento total da obra é de 10 milhões, sendo 2 milhões referentes à estrutura metálica, a empresa deve emitir uma Nota Fiscal de Venda da estrutura por 2 milhões (sujeita ao ICMS) e emitir Nota Fiscal de Serviço de 8 milhões (sujeita ao ISS).

#### **6**<sup>∗</sup> CUIDADO!!!

Ressalva do item 7.06 (material fornecido pelo tomador do serviço):

Só ocorre o Fato Gerador do ISS quando uma pessoa, por exemplo, compra um carpete e contrata alguém para instalar, incidindo o ISS sobre o valor da instalação. Quando a pessoa compra o carpete com a instalação, ou seja, o próprio vendedor se responsabiliza pela instalação, haverá apenas a incidência do ICMS sobre o valor total da venda com instalação.

## 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

#### 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Servicos).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.



#### **6**<sup>∗</sup> CUIDADO!!!

Ressalva do item 9.01 (alimentação e gorjeta, quando incluídas no preço da diária):

Na hospedagem em hotéis, os valores da alimentação e gorjeta só estarão sujeitos ao ISS quando estiverem incluídos no preço da diária.

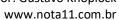
Assim, por exemplo, o total dos valores das refeições consumidas no hotel, ainda que pago ao final da estadia, não deve constar da Nota Fiscal de Serviços, uma vez que não é fato gerador do ISS, devendo vir discriminado em Nota Fiscal de Vendas, sujeito ao ICMS.

#### 10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

## 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.





11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

#### 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

#### 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.



13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

#### **6**<sup>\*</sup> CUIDADO!!!

Razão pela qual a lista de serviços da LC 116 vai de 13.02 a 13.05 e a lista do CTM vai de 13.01 a 13.04:

O item 13.01 da Lista de serviços da Lei Complementar 116/2003 (produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres) foi vetado. Com isso, foi retirado da Lista de serviços do Código Tributário Municipal a partir da nova redação dada ao artigo 8º pela Lei nº 3.691/2003, que estabeleceu a atual lista de serviços. Os itens 13.02, 13.03, 13.04 e 13.05 da LC 116 foram renumerados como itens 13.01, 13.02, 13.03 e 13.04 na Lei 691/84.

#### 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados **ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido**.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.



14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

#### **6**<sup>\*</sup> CUIDADO!!!

Ressalvas dos itens 14.01 e 14.03 (peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS):

Quando você leva o veículo para fazer uma revisão na concessionária e ela cobra R\$ 500,00 pela mão de obra e mais R\$ 300,00 pelo fornecimento de filtro, óleo, lâmpadas... Haverá a emissão de Nota Fiscal de Serviço pela prestação do serviço de manutenção pelo valor de R\$ 500,00 (sujeito ao ISS) e a emissão de Nota Fiscal de Venda das peças pelo valor de R\$ 300,00 (sujeito ao ICMS).

#### **6**<sup>\*</sup> CUIDADO!!!

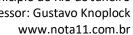
Ressalvas dos itens 14.06 e 14.09 (material fornecido pelo usuário final):

Quando você compra um equipamento e contrata alguém para instala-lo (14.06) ou quando compra o tecido e contrata um alfaiate para fazer a roupa (14.09) haverá fato gerador do ISS. Diferentemente, quando a pessoa vende o equipamento com instalação, ou quando o alfaiate compra o tecido, faz a roupa e a vende pronta, só haverá incidência do ICMS.

No caso do alfaiate, que recebe o tecido do usuário final, permite-se que ele (alfaiate) use e forneça apenas o aviamento (linha, botões...) sem que isso descaracterize o serviço de alfaiataria ou costura para o cliente final.

# 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres,





inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a les relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Servicos relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.



15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

#### 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.

#### Exemplo de como isso cai nos concursos!

**09 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO – 2010 – ESAF** O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços de, exceto:

- a) comunicações estritamente municipal.
- b) datilografia e estenografia.
- c) agentes de propriedade industrial.
- d) transporte intermunicipal.
- e) desinfecção e higienização.

#### **COMENTÁRIO:**

**GABARITO:** Letra D. O ISS não pode incidir sobre transporte intermunicipal, tributado pelo ICMS. O item 16 da lista se refere a transporte dentro do Município.

## 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

#### **6**<sup>₩</sup> CUIDADO!!!

## Razão pela qual a lista de serviços da LC 116 vai até 17.25 e a lista do CTM vai até 17.24:

O item 17.07 da Lista de serviços da Lei Complementar 116/2003 (veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio) foi vetado. Com isso, foi retirado da Lista de serviços do Código Tributário Municipal a partir da nova redação dada ao artigo 8º pela Lei nº 3.691/2003, que estabeleceu a atual lista de serviços. Os itens 17.08 a 17.25 da LC 116 foram renumerados na Lei 691/84 como itens 17.07 a 17.24.



#### **6**<sup>\*</sup> CUIDADO!!!

#### Ressalva do item 17.24 (exceções para livros, jornais, rádio e TV):

O veto ao item 17.07 da Lista de serviços da Lei Complementar 116/2003 (veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por **qualquer** meio) teve como objetivo não permitir a incidência de ISS sobre livros, jornais e periódicos (imunes) e sobre rádio e TV.

Por essa razão, foi posteriormente criado o item 17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (**exceto** em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). Dessa forma, permite-se a incidência de ISS sobre a veiculação de publicidade por outros meios como internet, outdoors, totens...

#### **6**<sup>\*</sup> CUIDADO!!!

#### Ressalva do item 17.10 (fornecimento de alimentação e bebidas):

Quando você contrata uma festa de aniversário de crianças, por exemplo, numa casa de festas, com animação, comida e bebida, haverá a incidência de ICMS sobre o valor relativo ao fornecimento da alimentação e bebidas e a incidência de ISS sobre ovalor restante.

- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação



ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

#### 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

#### 22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

## 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

## 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

#### 25 – Serviços funerários.

- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

## 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;



#### courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

#### 27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

#### 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

#### 29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

#### 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

## 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

#### 32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

## 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

#### 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

## 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.





#### 36 - Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

#### 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

#### 38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

#### 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

#### 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 - Revogado

## § 1º O fato gerador do imposto ocorre **ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador**.

- § 2º O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País (importação de serviços).
- § 3º O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

# Art. 9º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 10 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;



V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 11 - O imposto não incide sobre:

I - as **exportações de serviços** para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

#### **6**<sup>\*</sup> CUIDADO!!!

O artigo 8º § 2º da Lei nº 691/84 trata da **importação de serviços**, sujeita ao ISS. Assim, por exemplo, quando uma empresa alemã é contratada para prestar um serviço de consultoria para uma empresa brasileira, sobre um projeto que irá se realizar aqui no Brasil, ainda que a consultoria tenha sido prestada lá fora, haverá a incidência do ISS sobre o valor pago pelo serviço importado.

O artigo 11, I, da Lei nº 691/84 trata da **exportação de serviços**, não sujeita ao ISS. Assim, por exemplo, quando uma empresa brasileira é contratada para prestar o serviço de consultoria para uma empresa alemã, sobre um projeto que irá se realizar lá na Alemanha (ou seja, o **resultado do serviço irá se verificar lá fora**), não haverá a incidência do ISS sobre esse serviço exportado, ainda que a consultoria tenha sido prestada aqui no Brasil.

## Exemplo de como isso cai nos concursos!

**10 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO – 2010 – ESAF** De acordo com a legislação do município do Rio de Janeiro, o ISSQN não incide sobre, exceto:

- a) a remuneração dos diretores de sociedades.
- b) os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei.
- c) os serviços de profissionais liberais.
- d) a remuneração dos conselheiros fiscais de sociedades.
- e) a prestação de serviços sob relação de emprego.



#### **COMENTÁRIO:**

**GABARITO:** Letra C. Todos os demais estão previstos no artigo 11 II, pois trabalham para a sociedade e/ou possuem relação de emprego. Os profissionais liberais prestam serviços para os seus clientes.

#### 2.2.1.2. A base de cálculo do ISS (art. 16 a 32 do CTM)

#### Art. 16 - A base de cálculo é o preço do serviço.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.
- § 2º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
- § 3º Os descontos ou abatimentos concedidos **sob condição** integram o preço do serviço.

#### Exemplo de como isso cai nos concursos!

#### 11 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO - 2002 - FJG

Não se incluem na base de cálculo do ISS:

- A) os reajustamentos do preço contratado
- B) os ônus relativos à concessão de financiamento
- C) os descontos e abatimentos concedidos sem condição
- D) os reembolsos de despesas incorridas na prestação dos serviços

#### **COMENTÁRIO:**

**GABARITO:** Letra C. Conforme artigo 16 § 3º, os descontos **condicionados** integram o preço do serviço; os descontos **incondicionados** não se incluem na base de cálculo do ISS.

#### 12 FISCAL DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO RIO - 2010 - ESAF

Sobre a base de cálculo do ISSQN, assinale a opção incorreta.

a) A base de cálculo é o preço do serviço, nele não se computando eventual abatimento ou desconto.



- b) A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.
- c) Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
- d) Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
- e) Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

#### **COMENTÁRIO:**

**GABARITO:** Letra A. Não se pode afirmar que "eventual abatimento ou desconto" não integra o preço do serviço, porque não é "qualquer" desconto. Apenas os descontos incondicionados são excluídos da base de cálculo.

- § 4º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.
- § 5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
- § 6º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
- § 7º Revogado.
- § 8º Revogado.
- § 9º Revogado.
- § 10 O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.
- Art. 17 Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 8º (obra e reforma), **não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestado**r.

#### **6**<sup>™</sup> CUIDADO!!!

Não confundir o artigo 17 com a ressalva dos itens 7.02 e 7.05 da lista do ISS.

Embora não haja consenso sobre a matéria, o entendimento do Município do Rio de Janeiro é o de que a **ressalva** dos itens 7.02 e 7.05 tratam de **não incidência de ISS**, pois nesses casos **não ocorre o Fato Gerador do ISS**.

Assim, por exemplo, voltando ao exemplo dado no comentário aos itens 7.02 e 7.05 da lista, quando a construtora é contratada para construir uma estrada com uma ponte e ela fabrica, em seu galpão, uma estrutura metálica (que será usada como a base da



ponte) e transporta a estrutura pronta para ser instalada no local, o valor dessa estrutura não pode integrar o valor do serviço.

Se o orçamento total da obra foi de 10 milhões, sendo 2 milhões referentes à estrutura metálica, a empresa deve emitir uma Nota Fiscal de Venda da estrutura por 2 milhões (sujeita ao ICMS) e emitir Nota Fiscal de Serviço de 8 milhões (sujeita ao ISS).

Agora, pelo artigo 17, permite-se a **dedução da base de cálculo do ISS** no que se refere aos **materiais** de construção **fornecidos** pela construtora, tais como cimento, pedra, areia, tintas, materiais elétricos... (ela não **produziu** esses materiais fora da obra, ela apenas adquiriu e utilizou os materiais).

Nesse caso, as Notas Fiscais de Serviços serão emitidas mensalmente, totalizando o valor de 8 milhões, mas será possível deduzir da base de cálculo os valores dos materiais de construção empregados, pagando ISS sobre a diferença.

- Art. 18 Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.
- Art. 19 Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.
- Art. 20. Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 21 Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Parágrafo único - Revogado.

- Art. 22 No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.
- Art. 23 No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.
- Art. 24 Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Parágrafo único - Revogado.

- Art. 25 Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual à diferença entre o total da receita auferida pela editora e o valor repassado ao titular do direito sobre a música.
- Art. 26 Nos serviços de planos de saúde de que trata o inciso VI do art. 8º, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em

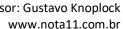


decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, configurando-se hipótese prevista no inciso XIII do art. 14 desta Lei.

- Art. 27 Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:
  - I o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;
  - II o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;
  - III o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
  - IV o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;
  - V o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;
  - VI o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único - A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

- Art. 28 Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art. 8º forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.
- Art. 29 Revogado.
- Art. 30 Revogado.
- Art. 31 Revogado.
- Art. 32 Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:
  - I se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;





II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

OBS: A Lei nº 5.065/2009 estabelece os seguintes benefícios fiscais para construção e reforma no caso de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal (o maior exemplo é o programa federal "Minha Casa, Minha Vida"):

- I- Isenção para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a seis salários mínimos;
- II Redução de cinquenta por cento para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda superior a seis salários mínimos e iqual ou inferior a dez salários mínimos.

#### 2.2.1.2.1. Resumos esquemáticos sobre base de cálculo

#### REGRAS GERAIS: A BASE DE CÁLCULO DO ISS INCLUI:

- Tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza;
- Vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos;
- Descontos ou abatimentos concedidos sob condição;
- Ônus relativos à obtenção do financiamento (ainda que cobrado em separado), na prestação de serviço a crédito;
- O valor do imposto, quando cobrado em separado;
- Todas as despesas necessárias à manutenção do estabelecimento, no caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município.
- Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;
- Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 (locação de postes e dutos) e 22.01 (exploração de rodovia) da lista do art. 8º forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos, dos condutos e dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.



#### **REGRAS ESPECÍFICAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ISS:**

SERVIÇO	BC INCLUI	BC EXCLUI
Construção e reforma		Materiais de construção fornecidos pelo prestador, que se agreguem à obra
Serviços contratados por administração	Honorários, gastos com mão-de- obra, encargos sociais e despesas realizadas direta ou indiretamente pelo prestador	
Demolições	Valor recebido em dinheiro + materiais provenientes do desmonte	
Contrato de construção por incorporação firmado antes do habite-se com os adquirentes	Preço das cotas de construção	Proporcionalmente, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, que se agreguem à obra
Organização de viagens ou excursões, pelas agências		Valores relativos às passagens e hospedagens dos viajantes ou excursionistas
Agenciamento de revelação de filmes	Valor cobrado do usuário	Valor pago ao laboratório
Exibição de filmes cinematográficos	Receita dos exibidores	Pagamentos efetuados aos distribuidores (desde que tributados pelo Município)
Serviços típicos de editoras de música	Receita auferida pela editora	Valor repassado ao titular do direito sobre a música
Planos de saúde	Valores cobrados dos usuários	Valores pagos a hospitais, clínicas, laboratórios, casas de repouso, bancos de sangue, pele, olhos, sêmen e congêneres (desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico)



SERVIÇO	BC INCLUI	BC EXCLUI
Serviços de propaganda e publicidade	<ul> <li>O valor de:</li> <li>Serviços próprios (concepção, redação, produção, elaboração de materiais publicitários e sua divulgação);</li> <li>Comissões recebidas sobre compras de bens e serviços de terceiros executados por ordem e conta do cliente;</li> <li>Comissões recebidas sobre reembolsos de despesas feitas por ordem e conta do cliente, como pesquisas de mercado, viagens</li> </ul>	

# 2.2.1.3. As alíquotas do ISS (art. 33 do CTM)

Art. 33. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

### I – Alíquota genérica

Serviços não especificados no inciso II	5 %
II – Alíquotas específicas	

1 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva; reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres	3%
pontes e congeneres illiniminiminiminiminiminiminiminiminimi	3 70
2 - Serviços de arrendamento mercantil	2%
3 - Serviços de veiculação de publicidade, quando efetuada por meio, exclusivamente, da internet	3%
4 - até 31 de dezembro de 2022, os serviços de exibição de filmes cinematográficos	3 %
5 - Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido e por sociedade de profissionais que se enquadrem no regime de tributação diferenciada da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004	2 %

6 - serviços de geração de programas de computador sob encomenda .......

2 %



7 - Os serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 8°, quando componentes de obra licenciada, visando a: erguimento de edificação para utilização como hotel; transformação de imóvel em hotel; acréscimo de edificação para aumentar o número de apartamentos de hotel já em funcionamento; ou incorporação, a hotel já em funcionamento, de imóvel ou parte de imóvel antes não utilizado com finalidade hoteleira, criando-se novos apartamentos	0,5 %
8 - Serviços prestados por instituições que se dediquem, exclusivamente, a pesquisas e gestão de projetos científicos e tecnológicos, por empresas juniores e empresas de base tecnológica instaladas em incubadoras de empresas	2 %
9 - Serviços relativos à indústria cinematográfica, exclusivamente quando vinculados a filmes brasileiros, naturais ou de enredo, quando: 1) diretamente concorrentes para a produção da obra audiovisual; 2) correspondentes a receitas de licenciamento para exibição da obra cinematográfica; 3) correspondentes a receitas de distribuição de filmes, sendo que, nesse caso, somente quando o distribuidor se dedicar exclusivamente a filmes brasileiros, naturais ou de enredo	2 %
10 - Serviços de saúde e de assistência médica do subitem 4.03 da lista do art. 8º, prestados por hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros e clínicas, todos aptos a efetuar internações	2 %
11 - Serviços de transporte coletivo de passageiros	2 %
12 - Serviços de administração de fundos quaisquer e de carteira de clientes, previstos no subitem 15.01 da Lista do artigo 8º, exceto de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de cheques pré-datados e congêneres	2 %
13 - Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e valores mobiliários prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros	2 %
14 - Serviços de feiras, exposições, congressos e congêneres	2 %
15 - Serviços de representação, ativa ou receptiva, realizados através de centrais de teleatendimento, prestados por estabelecimentos situados na Área de Planejamento 3 - AP3; na Área de Planejamento 5 - AP-5; na Área de Planejamento 2.2 - AP-2.2, que engloba a VIII e a IX Regiões Administrativas; e nas I, VII e XVI Regiões Administrativas, localizadas nos bairros da Saúde, Gamboa, Santo Cristo, Caju, São Cristóvão, Mangueira, Benfica, Vasco da Gama, Jacarepaguá, Anil, Gardênia Azul, Curicica, Freguesia, Pechincha, Taquara, Tanque, Praça Seca e Vila Valqueire, conforme delimitadas na Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011	2 %
16 - Serviços de táxi, quando prestados por sociedades cooperativas formadas exclusivamente por profissionais autônomos	2 %



17 - Serviços a que se referem os subitens 6.04, 8.01, 8.02, 9.01, 12.01 a 12.07 e 12.09 a 12.11 da lista do art. 8º, quando prestados em estabelecimentos situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, exceto os da Av. Presidente Vargas e da Av. Rio Branco	2 %
18 - Serviços públicos de transporte coletivo operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada através de licitação realizada pelo Poder Público Municipal	2 %
19 - Os seguintes serviços, quando o prestador seja estabelecido nas áreas A e B, correspondentes a antiga Ilha do Bom Jesus e ao Parque Tecnológico da UFRJ na Ilha do Fundão, ou na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, exceto os da Av. Presidente Vargas e da Av. Rio Branco: a) serviços de intermediação de contratos de serviços entre pessoas físicas efetuados por meio, exclusivamente, da Internet; b) serviços previstos no item 1 do art. 8º desta Lei; c) serviços previstos no item 2 (exceto pesquisa de mercado) do art. 8º desta Lei; e d) serviços previstos no subitem 30.01 do art. 8º desta Lei	2 %
20 - Serviços de agenciamento, corretagem, intermediação e Representação, quando relativos a resseguros	2 %
21 - Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural	3 %
22 - Integração de serviços de implementação, intervenção e interligação de poços marítimos relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural, desde que os respectivos estabelecimentos prestadores sejam localizados nos bairros de Acari, Barros Filho, Cordovil, Costa Barros, Jardim América, Parada de Lucas, Parque Colúmbia, Pavuna e Vigário Geral	2 %
23 - Serviços de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011), previstos no subitem 1.09 da lista do art. 8º	2 %
24 - Serviços prestados mediante cessão de direito de uso de dados sísmicos não exclusivos obtidos por Empresa de Aquisição de Dados - EAD, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou agência reguladora que a substitua	2 %
25 - Administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde	2 %
26 - serviços de franquia (franchising), conforme definidos em ato do Poder Executivo	2%



# 2.2.1.3.1. Resumos esquemáticos sobre alíquota

	SERVIÇO	ALÍQUOTA
•	Construção e reforma de hotel (desde que aumente o número de	0,5 %
	apartamentos)	(OBS 1)
•	Arrendamento mercantil (leasing)	2,0 %
•	Geração de programas de computador feitos sob encomenda para o cliente	
•	Instituições que se dediquem, exclusivamente, a pesquisas e gestão de projetos científicos e tecnológicos, por empresas juniores e empresas de base tecnológica instaladas em incubadoras de empresas	
•	Serviços relativos à indústria cinematográfica, exclusivamente quando vinculados a filmes brasileiros, naturais ou de enredo, quando: 1) diretamente concorrentes para a produção da obra audiovisual; 2) correspondentes a receitas de licenciamento para exibição da obra cinematográfica; 3) correspondentes a receitas de distribuição de filmes, sendo que, nesse caso, somente quando o distribuidor se dedicar exclusivamente a filmes brasileiros, naturais ou de enredo	
•	Serviços de saúde e de assistência médica prestados por hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e clínicas, todos aptos a efetuar internações	
•	Transporte coletivo de passageiros	
•	Administração de fundos e de carteira de clientes (exceto de consórcio, de cartão de crédito ou débito, de cheques pré-datados e congêneres)	
•	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e valores mobiliários prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros	
•	Feiras, exposições, congressos e congêneres	
•	Serviços de representação, ativa ou receptiva, realizados através de centrais de teleatendimento situadas na AP-3, AP-5, AP-2.2 ou nas Regiões Administrativas I, VII e XVI	
•	Serviços de táxi, quando prestados por sociedades cooperativas formadas exclusivamente por profissionais autônomos	
•	Serviços de academias de atividades físicas, ensino e treinamento, hospedagem, lazer e diversão prestados em estabelecimentos situados na Região do Porto do Rio de Janeiro (exceto Av. Presidente	



<ul> <li>Serviços de intermediação de contratos de serviços entre pessoas físicas efetuados pela Internet, serviços de informática, serviços de pesquisa e desenvolvimento (exceto pesquisa de mercado) e serviços de biologia e química, quando o prestador seja estabelecido nas áreas A e B (Ilha do Bom Jesus e Parque Tecnológico da UFRJ) ou na Região do Porto do Rio de Janeiro (exceto Av. Presidente Vargas e Av. Rio Branco)</li> <li>Agenciamento, corretagem, intermediação e representação, quando relativos a resseguros</li> <li>Implementação, intervenção e interligação de poços marítimos relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural por estabelecimentos localizados em Acari, Barros Filho, Cordovil, Costa Barros, Jardim América, Parada de Lucas, Parque Colúmbia, Pavuna e Vigário Geral</li> <li>Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485/2011)</li> <li>Cessão de direito de uso de dados sísmicos não exclusivos obtidos por Empresa de Aquisição de Dados - EAD</li> <li>Planos de saúde</li> <li>Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido (OBS 2)</li> <li>Serviços prestados por sociedade de profissionais (OBS 2)</li> <li>Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva (OBS 3); reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres</li> <li>Veiculação de publicidade por meio da internet</li> <li>Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)</li> <li>Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural</li> <li>Outros serviços (alíquota genérica)</li> <li>5,0%</li> </ul>		Vargas e da Av. Rio Branco)	
<ul> <li>Implementação, intervenção e interligação de poços marítimos relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural por estabelecimentos localizados em Acari, Barros Filho, Cordovil, Costa Barros, Jardim América, Parada de Lucas, Parque Colúmbia, Pavuna e Vigário Geral</li> <li>Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485/2011)</li> <li>Cessão de direito de uso de dados sísmicos não exclusivos obtidos por Empresa de Aquisição de Dados - EAD</li> <li>Planos de saúde</li> <li>Serviços de franquia (franchising)</li> <li>Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido (OBS 2)</li> <li>Serviços prestados por sociedade de profissionais (OBS 2)</li> <li>Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva (OBS 3); reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres</li> <li>Veiculação de publicidade por meio da internet</li> <li>Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)</li> <li>Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural</li> </ul>	•	físicas efetuados pela Internet, serviços de informática, serviços de pesquisa e desenvolvimento (exceto pesquisa de mercado) e serviços de biologia e química, quando o prestador seja estabelecido nas áreas A e B (Ilha do Bom Jesus e Parque Tecnológico da UFRJ) ou na Região do Porto do Rio de Janeiro (exceto Av. Presidente	
relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural por estabelecimentos localizados em Acari, Barros Filho, Cordovil, Costa Barros, Jardim América, Parada de Lucas, Parque Colúmbia, Pavuna e Vigário Geral  Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485/2011)  Cessão de direito de uso de dados sísmicos não exclusivos obtidos por Empresa de Aquisição de Dados – EAD  Planos de saúde  Serviços de franquia (franchising)  Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido (OBS 2)  Serviços prestados por sociedade de profissionais (OBS 2)  Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva (OBS 3); reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres  Veiculação de publicidade por meio da internet  Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)  Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural	•		
vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485/2011)  Cessão de direito de uso de dados sísmicos não exclusivos obtidos por Empresa de Aquisição de Dados – EAD  Planos de saúde  Serviços de franquia (franchising)  Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido (OBS 2)  Serviços prestados por sociedade de profissionais (OBS 2)  Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva (OBS 3); reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres  Veiculação de publicidade por meio da internet  Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)  Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural	•	relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural por estabelecimentos localizados em Acari, Barros Filho, Cordovil, Costa Barros, Jardim América, Parada de Lucas, Parque Colúmbia,	
<ul> <li>Planos de saúde</li> <li>Serviços de franquia (franchising)</li> <li>Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido (OBS 2)</li> <li>Serviços prestados por sociedade de profissionais (OBS 2)</li> <li>Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva (OBS 3); reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres</li> <li>Veiculação de publicidade por meio da internet</li> <li>Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)</li> <li>Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural</li> </ul>	•	vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata	
<ul> <li>Serviços de franquia (franchising)</li> <li>Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido (OBS 2)</li> <li>Serviços prestados por sociedade de profissionais (OBS 2)</li> <li>Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva (OBS 3); reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres</li> <li>Veiculação de publicidade por meio da internet</li> <li>Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)</li> <li>Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural</li> </ul>	•		
<ul> <li>Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido (OBS 2)</li> <li>Serviços prestados por sociedade de profissionais (OBS 2)</li> <li>Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva (OBS 3); reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres</li> <li>Veiculação de publicidade por meio da internet</li> <li>Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)</li> <li>Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural</li> </ul>	•	Planos de saúde	
<ul> <li>Serviços prestados por sociedade de profissionais (OBS 2)</li> <li>Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva (OBS 3); reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres</li> <li>Veiculação de publicidade por meio da internet</li> <li>Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)</li> <li>Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural</li> </ul>	•	Serviços de franquia (franchising)	
<ul> <li>Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva (OBS 3); reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres</li> <li>Veiculação de publicidade por meio da internet</li> <li>Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)</li> <li>Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural</li> </ul>	•	Serviços prestados por profissional autônomo estabelecido (OBS 2)	
<ul> <li>hidráulicas; engenharia consultiva (OBS 3); reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres</li> <li>Veiculação de publicidade por meio da internet</li> <li>Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)</li> <li>Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural</li> </ul>	•	Serviços prestados por sociedade de profissionais (OBS 2)	
<ul> <li>Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)</li> <li>Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural</li> </ul>	•	hidráulicas; engenharia consultiva (OBS 3); reparação e reforma de	3,0 %
Serviços de logística relacionados à exploração e à explotação de petróleo e gás natural	•	Veiculação de publicidade por meio da internet	
petróleo e gás natural	•	Exibição de filmes cinematográficos (até 31/12/2022)	
Outros serviços (alíquota genérica)     5,0%	•		
	•	Outros serviços (alíquota genérica)	5,0%

(OBS 1) – Essa é a única alíquota inferior a 2% no Município do Rio, e é constitucional, uma vez que as únicas exceções à alíquota mínima de ISS de 2%, estabelecidas pela Lei Complementar nº 116/2003, são relativas aos serviços dos itens 7.02 (obra), 7.05 (reforma) e 16.01 (transporte) da lista do ISS.



(OBS 2) – Profissional autônomo e Sociedade constituída de profissionais (Lei nº 3.720/04):

A alíquota aplicável é de 2% sobre Base de Cálculo FIXA mensal (e não sobre o valor dos serviços prestados):

#### 1- Profissional autônomo:

Entende-se por profissional autônomo aquele que, embora com concurso de auxiliares ou colaboradores, presta serviços exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal, não se enquadrando como tal o exercício de profissão que constitua elemento de empresa (ou seja, quando se verifica que existe uma estrutura empresarial, com diferentes níveis de diretores, gerentes...).

Base de cálculo mensal: R\$ 3.015,51 (valor atualizado anualmente pelo IPCA-E), independentemente do número de atividades cadastradas do profissional.

Alíquota: 2%

ISS mensal a recolher:  $R$ 3.015,51 \times 2\% = R$ 60,31$ 

#### 2- Sociedades constituídas de profissionais ("sociedade uniprofissional"):

Os profissionais se associam e prestam serviços em nome da sociedade, embora cada um assuma responsabilidade pessoal pelos serviços que prestarem, nas seguintes profissões:

- medicina
- enfermagem
- fonoaudiologia
- medicina veterinária
- contabilidade
- agenciamento da propriedade industrial
- advocacia
- engenharia
- arquitetura
- agronomia
- odontologia
- economia
- psicologia



Base de cálculo mensal: por cada profissional habilitado (sócio, empregado ou não), cumulativamente:

I - Até o 5°: R\$ 3.015,51; II - Do 6° ao 10°: R\$ 4.523,30; III - Do 11° ao 15°: R\$ 6.032,50; IV - Do 16° ao 30°: R\$ 7.538,78; V - A partir do 31°: R\$ 9.046,53.

(valores atualizados anualmente pelo IPCA-E)

Não se enquadram como sociedades de profissionais as sociedades:

I – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação, na forma da legislação que regula o respectivo exercício profissional;

II – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios;

III – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - que tenham sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;

V – que tenham sócio que delas participe exclusivamente para aportar capital ou administrar;

VI – que sejam filiais, sucursais, agências ou escritórios de representação de sociedades sediadas no exterior;

VII - que exerçam o comércio;

VIII – que se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

IX – que terceirizem ou repassem a terceiros quaisquer serviços relacionados a sua atividade-fim.

#### Exemplo:

Sociedade composta por 9 sócios arquitetos, para prestar serviços de arquitetura como trabalho pessoal de cada um dos sócios, que tenha 4 empregados, sendo 2 arquitetos, 1 secretária e 1 ajudante, e que ainda utiliza os serviços de 3 arquitetos autônomos:

Objeto social da empresa: serviços de arquitetura.

Está entre as profissões previstas na lei? SIM.

Todos os sócios são arquitetos? SIM.

Os servicos são prestados de forma pessoal por cada sócio? SIM.

Quantidade de arquitetos: 14 (9 sócios, 2 empregados e 3 autônomos):

Base de cálculo mensal:



(Até 5):  $5 \times R\$ 3.015,51 = R\$ 15.077,55$ (De 6 a 10):  $5 \times R\$ 4.523,30 = R\$ 22.616,50$ (De 11 a 14):  $4 \times R\$ 6.032,50 = R\$ 24.130,00$ B.C TOTAL = R\$ 61.824,05

ISS mensal =  $2\% \times R$ \$ 61.824,05 = R\$ 1.236,48

(OBS 3) – conforme o Regulamento do ISS, a engenharia consultiva, para fins de incidência da alíquota reduzida de 3%, abrange os itens 7.03 (Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia) e 7.17 (Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo), unicamente relacionados à engenharia civil.

## 2.2.2. O domicílio tributário do ISS (art. 42 do CTM)

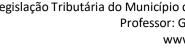
Além de saber calcular o valor do ISS, precisamos definir em qual Município é devido o ISS, nos casos em que, por exemplo, o prestador do serviço é estabelecido no Município A e é contratado pelo tomador do serviço estabelecido no Município B para prestar serviço no Município C.

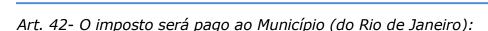
A regra, como veremos adiante, é que o ISS é devido ao Município em que o prestador do serviço está estabelecido, salvo nas hipóteses expressamente previstas na lei, nas quais o ISS será devido ao Município em que o serviço é prestado.

Essa lógica decorre do fato de que, na maioria das vezes, não é fácil (ou mesmo impossível) se determinar onde o serviço está, de fato, sendo prestado, como ocorre, por exemplo, quando uma empresa do Município A contrata empresa do Município B para lhe prestar um serviço de consultoria. Nesse caso, o serviço pode estar sendo prestado nas dependências do prestador ou nas dependências do tomador do serviço, ou mesmo, pode estar sendo prestado remotamente a partir de qualquer canto do mundo.

As hipóteses nas quais o ISS é devido ao Município onde o serviço é prestado são aquelas nas quais é possível se garantir o local da prestação do serviço, como ocorre no serviço de construção de um imóvel.

(O artigo 42 do CTM "reproduz", para o Município do Rio de Janeiro, o artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, que define o domicílio tributário do ISS):





I - quando o servico for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Importação de serviços)

IV - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do art. 8º (3.03 -Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza), relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 8º (22.01 -Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais) relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;

VI - quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do art. 8º (20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres), forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII - quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados (hipóteses de DESLOCAMENTO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO).

- 1) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do art. 8º (Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário);
- 2) execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos) e 7.17 (Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo) da lista do art. 8°;

**OBS:** conforme o Regulamento do ISS, a engenharia consultiva abrange os itens 7.03 (Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;



elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia) e 7.17 (Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo), mas apenas o item 7.17 desloca o domicílio tributário para o local da obra que está sendo fiscalizada, e não o 7.03.

Ou seja, o ISS devido pela execução da obra (item 7.02) e o ISS devido pela fiscalização da execução da obra (item 7.17) são devidos ao Município em que se encontra a obra, mas o ISS devido pela elaboração de projetos e estudos de viabilidade referentes à obra é devido ao Município em que o prestador do serviço está estabelecido, independentemente de onde é a obra.

- 3) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 8°;
- 4) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 8º (Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres);
- 5) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 8°;
- 6) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 8°;
- 7) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 8°;
- 8) controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 8°;
- 9) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do art. 8°;
- 10) execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do art. 8°;
- 11) limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 8º (Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres);
- 12) localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 8º (Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações);
- 13) localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 8º (Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes);
- 14) localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga,



arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 8°;

- 15) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 (Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres) da lista do art. 8°;
- 16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 8º (Serviços de transporte de natureza municipal);

**OBS:** Apenas o transporte intramunicipal é fato gerador do ISS; os transportes intermunicipais são tributados pelo ICMS.

- 17) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista (Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço);
- 18) localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do art. 8º (Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres);
- 19) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do art. 8º.

VIII – quando, nas hipóteses da lista a seguir, o tomador estiver domiciliado no Município do Rio de Janeiro:

- 1) planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 4.22 da lista do art. 8°;
- 2) outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, no caso dos serviços descritos no subitem 4.23 da lista do art. 8°;
- 3) planos de atendimento e assistência médico-veterinária, no caso dos serviços descritos no subitem 5.09 da lista do art. 8°;
- 4) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), no caso dos servicos descritos no subitem 10.04 da lista do art. 8°;
- 5) administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 15.01 da lista do art. 8°;



6) arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista do art. 8º.

**OBS:** O serviço de leasing está previsto no item 15.09 da lista; o serviço de franquia está no item 17.07; o serviço de factoring está no item 17.22. Desses três, apenas o leasing desloca o ISS para o domicílio do tomador.

O serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de leasing, de franquia e de factoring (item 10.04 da lista) desloca o ISS para o domicílio do tomador

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## 2.2.2.1. Resumos esquemáticos sobre domicílio tributário

- Deslocamento do domicílio tributário para o local da prestação do serviço:
  - 1) serviços de locação: instalação de andaimes, palcos e outras estruturas
  - 2) serviços de engenharia: obra de construção civil, acompanhamento e fiscalização da obra (a elaboração de estudos, planos e projetos **NÃO DESLOCA**); demolição; reforma; varrição (e serviços correlatos) de lixo; manutenção e limpeza de imóveis; decoração e jardinagem; tratamento de efluentes; florestamento; contenção de encostas; limpeza e dragagem de rios
  - 3) serviços de guarda: guarda ou estacionamento de veículos; monitoramento de bens e pessoas; armazenamento, depósito e guarda de bens
  - 4) serviços de diversão (exceto Produção de eventos)
  - 5) serviços de transporte
  - 6) serviços de fornecimento de mão-de-obra
  - 7) serviços de organização e administração de feiras
  - 8) serviços portuários, aeroportuários, ferroviários



### • Deslocamento do domicílio tributário para o domicílio do tomador do serviço:

- 1) serviços de planos de saúde, dental ou médico-veterinário
- 2) serviços de administração de fundos, consórcios, cartões, cheques, carteiras de clientes e congêneres
- 3) serviços de leasing
- 4) serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de leasing, de franquia e de factoring
- Outras hipóteses de deslocamento do domicílio tributário para o Rio:
  - 1) importação de serviços
  - 2) locação de ferrovias, rodovias, postes e dutos (quanto à parte localizada no Rio)
  - 3) exploração de rodovias com pedágio (quanto à parte localizada no Rio)
  - 4) serviços prestados em águas marinhas por empresas estabelecidas no Rio (salvo serviços ferroportuários e portuários, incluindo as movimentações de embarcações, de cargas e de passageiros)

11100	nagamenta	42 100 1	art 11	~ 17		-N 4)
Z.Z.S. U	pagamento	UO 133 (	di l. 44	d 4/	40 C I	IVI)

.....CONTINUA .....